



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861613 - PR (2025/0055759-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CARLOS ANDRE MOTA

**ADVOGADA : BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO -
GO038401**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM MATÉRIA PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO SUFICIENTE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. CONHECIMENTO DO AGRAVO. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Carlos André Mota contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com base na Súmula 284/STF, por deficiência na indicação dos dispositivos legais federais supostamente violados. O agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade, ausência de justa causa para busca domiciliar fundada em denúncia anônima, bem como insuficiência de provas para a condenação. Requereu o reconhecimento da nulidade das provas e a consequente absolvição. O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental merece provimento diante da suposta deficiência de fundamentação do recurso especial, considerada suprida pela efetiva indicação dos dispositivos legais federais violados; (ii) estabelecer se é cabível a revisão criminal com fundamento em suposta nulidade da busca domiciliar e insuficiência de provas, quando não há apresentação de prova nova ou erro evidente no julgamento originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial aponta expressamente os dispositivos legais tidos como violados, entre eles: art. 5º, IX, da CF; arts. 302 e 386, VII, do CPP; art. 180 do CP; e art. 16 da Lei nº 10.826/2003, o que afasta a incidência da Súmula 284/STF.

4. A decisão que inadmitiu o recurso especial deixou de reconhecer a efetiva indicação dos dispositivos legais supostamente contrariados, razão pela qual o agravo regimental deve ser provido para permitir o conhecimento do recurso.

5. No mérito, a decisão da instância ordinária rejeitou a revisão criminal por ausência de enquadramento nas hipóteses legais do art. 621 do CPP, reconhecendo que não houve apresentação de prova nova nem erro técnico ou injustiça manifesta.

6. A alegação de nulidade da busca domiciliar foi afastada com base em elementos concretos que justificaram a medida: denúncia anônima apontando presença de armas e visualização de armamento exposto no interior da residência pelos agentes policiais.

7. A reanálise da suficiência probatória implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. O acórdão recorrido, no que diz respeito ao descabimento da revisão criminal quando não houver enquadramento das hipóteses do art. 621 do CPP, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. A indicação expressa dos dispositivos legais tidos como violados afasta a incidência da Súmula 284/STF. 2. A revisão criminal somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não servindo à mera reanálise do conjunto probatório. 3. A busca domiciliar é válida quando fundamentada em denúncia anônima corroborada por elementos objetivos e imediatos observados pela autoridade policial. 4. É inviável a reavaliação da suficiência de provas na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861613 - PR (2025/0055759-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CARLOS ANDRE MOTA

**ADVOGADA : BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO -
GO038401**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM MATÉRIA PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO SUFICIENTE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. CONHECIMENTO DO AGRAVO. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Carlos André Mota contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com base na Súmula 284/STF, por deficiência na indicação dos dispositivos legais federais supostamente violados. O agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade, ausência de justa causa para busca domiciliar fundada em denúncia anônima, bem como insuficiência de provas para a condenação. Requereu o reconhecimento da nulidade das provas e a consequente absolvição. O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental merece provimento diante da suposta deficiência de fundamentação do recurso especial, considerada suprida pela efetiva indicação dos dispositivos legais federais violados; (ii) estabelecer se é cabível a revisão criminal com fundamento em suposta nulidade da busca domiciliar e insuficiência de provas, quando não há apresentação de prova nova ou erro evidente no julgamento originário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial aponta expressamente os dispositivos legais tidos como violados, entre eles: art. 5º, IX, da CF; arts. 302 e 386, VII, do CPP; art. 180 do CP; e art. 16 da Lei nº 10.826/2003, o que afasta a incidência da Súmula 284/STF.

4. A decisão que inadmitiu o recurso especial deixou de reconhecer a efetiva indicação dos dispositivos legais supostamente contrariados, razão pela qual o agravo regimental deve ser provido para permitir o conhecimento do recurso.

5. No mérito, a decisão da instância ordinária rejeitou a revisão criminal por ausência de enquadramento nas hipóteses legais do art. 621 do CPP, reconhecendo que não houve apresentação de prova nova nem erro técnico ou injustiça manifesta.

6. A alegação de nulidade da busca domiciliar foi afastada com base em elementos concretos que justificaram a medida: denúncia anônima apontando presença de armas e visualização de armamento exposto no interior da residência pelos agentes policiais.

7. A reanálise da suficiência probatória implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. O acórdão recorrido, no que diz respeito ao descabimento da revisão criminal quando não houver enquadramento das hipóteses do art. 621 do CPP, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. A indicação expressa dos dispositivos legais tidos como violados afasta a incidência da Súmula 284/STF. 2. A revisão criminal somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não servindo à mera reanálise do conjunto probatório. 3. A busca domiciliar é válida quando fundamentada em denúncia anônima corroborada por elementos objetivos e imediatos observados pela autoridade policial. 4. É inviável a reavaliação da suficiência de provas na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ANDRÉ MOTA, contra decisão de fls. 325/326, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática proferida pelo eminente Relator feriu o Princípio da Coletividade, ao negar o recurso especial relativo à matéria

penal e ao direito à liberdade, sem que a questão fosse submetida à apreciação do colegiado. Argumenta que durante todo o recurso especial e também agravo em recurso especial foram citadas as violações oriundas do art. 5º, em vários dos seus incisos, da Constituição da República, como também dos arts. 302 e 386, VII, ambos do CPP (fls. 334-338).

Alega ainda que a decisão impugnada não respeitou os ditames legais acerca da necessidade de provas judiciais para condenação, e que a busca domiciliar realizada foi baseada em denúncia anônima, sem justa causa, violando o direito à inviolabilidade do domicílio, conforme o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio e, conseqüentemente, a absolvição do agravante por ausência de provas ou justa causa.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 373-375).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 354-360).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte, foi assim fundamentada (fls. 325-326):

Cuida-se de Agravo interposto por CARLOS ANDRE MOTA, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o **relatório**.

Decido.

Por meio da análise do recurso de CARLOS ANDRE MOTA, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a

narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARES n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Entendo assistir razão à parte agravante, pois, conforme deduz-se da leitura do recurso especial, a parte agravante apontou devidamente a legislação federal tida como contrariada.

Com efeito, no recurso especial, apontou-se violação aos seguintes dispositivos: i) Constituição Federal, artigo 5º, inciso IX, que trata do direito à inviolabilidade do domicílio; ii) Código de Processo Penal, artigo 302, que estabelece as situações que justificam a prisão em flagrante, e artigo 386, VII, que prevê a absolvição por falta de provas; iii) Código Penal, artigo 180, *caput*, referente ao crime de receptação; iv) Lei nº 10.826/2003, artigo 16, *caput*, que trata do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Desse modo, reconsidero os fundamentos da decisão impugnada e, cumpridos os requisitos de admissibilidade do agravo e do recurso especial, passo a analisar o mérito.

A parte recorrente sustenta que a condenação se baseou em provas obtidas mediante violação de domicílio, sem autorização judicial ou consentimento dos moradores. Além disso, alega que não há provas suficientes para a condenação, violando o princípio do *in dubio pro reo*.

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão proferido pela Corte de origem, que não conheceu da revisão criminal, a seguinte fundamentação (fls. 247-250):

De início, impende frisar que apesar da repetida alegação da defesa do requerente de que a presente revisão criminal não pretende a reavaliação das provas ou, ainda, de que as teses aqui alegadas não foram apreciadas em grau recursal, em verdade a presente ação busca sim mero revolvimento da questão meritória, de modo que não se verifica a incidência de nenhum dos dispositivos que permitem a apresentação da Revisão Criminal.

Ressalte-se que no presente caso não só foi confirmada a condenação perante este E. Tribunal de Justiça, como também se manteve inalterada a condenação perante o E. Superior Tribunal de Justiça e E. Supremo Tribunal Federal (movimentos 1.9, 1.11 e 1.1.2).

[...] É que a alteração da sentença condenatória já transitada em julgado, só merece prosperar quando se está diante de um erro técnico, de uma evidente injustiça, ou ainda, de novas provas capazes de alterar os fatos nos quais se fundamentou a sentença, o que não se vislumbra no caso concreto.

[...]

A intenção do requerente é nítida no sentido de que seja por meio desta revisional - ainda que se negue tal tese nas razões -, nos autos originários e que reanalisada a prova produzida redundou em sua condenação, desenvolvendo argumentação de que tanto o conteúdo da sentença condenatória quanto do acórdão confirmatório “está fundamentado nessas provas testemunhais que”. foram incapazes de demonstrar a autoria do revisionado ao crime a ele imputado na denúncia.

Some-se a isso o fato de que não há provas novas nos autos, ao passo que, ao contrário do aludido, as provas produzidas ao longo da regular instrução processual foram suficientes, devidamente examinadas e na verdade a defesa não concordou com o entendimento adotado pelo Juízo criminal e por essa Corte Estadual.

[...]

Como bem entendeu a d. PGJ em seu retro parecer, cujo seguinte trecho se utiliza como razão de decidir, “*Incognoscível a presente ação de revisão criminal.*”

Por força da importância da res iudicata, a ação de revisão criminal possui fundamentação vinculada; vale dizer, a causa petendi deve respeito às hipóteses de cabimento previstas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal. O rol estabelecido no referido artigo, não pode ser distendido sob pena de converter a Revisão Criminal em novo recurso, tornando infundável a prestação jurisdicional, com graves consequências para a coisa julgada, que é garantia do julgamento do caso penal, (...)

(...) (...) Apesar da tentativa fracassada de localizar e prender o requerente Carlos André, ressalta-se que a denúncia anônima informou a existência de várias armas na residência, fator que justifica a busca realizada no local pelos agentes policiais. Isso porque a notícia da existência de armamentos na casa configura fundada razão para a busca domiciliar. Ainda,

os agentes policiais visualizaram duas pistolas próximas ao sofá da residência, fator que reforçou a informação da denúncia anônima.

Insta salientar que, ainda que não existisse notícia da existência de armamentos no local, a descoberta de duas pistolas expostas configura fundada razão para realizar busca no local, a fim de verificar a existência de outros armamentos.

(...) A busca e apreensão dos armamentos não foi realizada apenas com base na denúncia anônima – a qual indicou a localização do acusado e relatou a presença de armas de fogo no local –, mas também foi pautada no fato de que os policiais visualizaram duas pistolas expostas na residência, fator que indicava a possível presença de mais armas no local.

Também o fato de o acusado ser conhecido e procurado pela polícia justifica a suspeita por parte dos agentes policiais ao encontrarem armas de fogo expostas na residência em que o réu estava. (...)

Em face do exposto, entendemos que o caso em análise não se enquadra como fishing expedition, uma vez que não há provas de que se tratou de uma procura especulativa. Ao revés, a referida busca e apreensão possuía fundadas razões pela notícia da existência de armamentos no local. (...)

Portanto, entendemos que não há que se falar em ilegalidade da busca e apreensão que deu ensejo aos autos de origem.

Do mesmo modo, não merece conhecimento a arguição defensiva de que não existem provas suficientes para justificar a condenação do réu. Isso porque não há quaisquer novas provas de inocência do condenado, tampouco de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Vale dizer, que a defesa técnica não apresentou nenhuma nova prova, e as alegações de insuficiência probatória se tratam de reanálise do mérito, não sendo o caso de revisão criminal.

A questão, inclusive, foi alvo de apreciação no acórdão acostado ao mov. 1.9 destes autos.

Assim, a presente revisão criminal não pode sob hipótese algum ser conhecida, por não haver a subsunção das teses aventadas às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, bem como por se tratar de evidente violação do art. 624 do CPP (art. 622, parágrafo único do CPP). ” (...)

Assim, é evidente a intenção do requerente no sentido de que seja por meio desta nos autos originários e que redundou em sua condenação, revisional reanalisada a prova produzida desenvolvendo argumentação genérica no sentido de que as provas e a fundamentação da sentença condenatória e do acórdão foram contrárias às evidências e provas dos autos.

Portanto, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 621 do CPP, razão pela qual não é cabível o conhecimento da revisional sob análise, sob pena de se utilizar essa via inadequada para fim recursal.

Verifica-se que a revisão criminal não foi conhecida devido à ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. O acórdão destacou que a revisão criminal é uma ação penal autônoma destinada à

desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado, limitada às situações de erro judiciário, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou evidência dos autos, e descoberta de novas provas de inocência.

O requerente, Carlos André Mota, alegou nulidade da condenação por se basear em provas obtidas mediante suposta violação de domicílio e ausência de provas concretas para embasar a condenação. No entanto, o acórdão ressaltou que não foram apresentadas novas provas que pudessem alterar os fatos que fundamentaram a sentença condenatória. A defesa buscou reanálise das provas já apreciadas, o que caracteriza mera rediscussão de matéria já amplamente debatida nos julgamentos anteriores.

Além disso, o acórdão mencionou que a condenação foi confirmada perante o Tribunal de Justiça, não havendo erro técnico ou evidente injustiça que justificasse a revisão.

Portanto, o acórdão concluiu pela não admissibilidade da revisão criminal, por não haver subsunção das teses aventadas às hipóteses legais previstas, e por se tratar de evidente violação do artigo 624 do CPP, conforme o parágrafo único do artigo 622 do CPP.

Com efeito, "A revisão criminal é meio extraordinário de impugnação contra sentença condenatória transitada em julgado, devendo ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais previstas no art. 621 do CPP" (AgRg no AREsp n. 2.820.924/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025), o que, conforme a instância ordinária, não se verifica na hipótese dos autos.

O acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional.

Outrossim, a revisão da conclusão da Corte local demandaria amplo revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0055759-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.861.613 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050493020258160000 00248533320118160013 00713058620248160000
248533320118160013 24853332011816001300050493020258160000
50493020258160000 713058620248160000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANDRE MOTA
ADVOGADA : BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO - GO038401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema
Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANDRE MOTA
ADVOGADA : BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO - GO038401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615155201=III;344@

2025/0055759-2 - AREsp 2861613 Petição : 2025/0025459-1 (AgRg)